



PROCESSO Nº	30.765-3/2018
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
GESTOR	LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO
PROPONENTE	LUIS ANTÔNIO SEGADAS DE ARAÚJO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE AUXÍLIO DE CONCESSÃO Nº 47/2015/SEC
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015¹, de 30/11/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso – SEC/MT, concedente, representada pelo Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, e o proponente, Sr. Luís Antônio Segadas de Araújo, para a execução do Projeto Cultural “eQüevo”, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A equipe técnica constatou² que a presente TCE foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, contendo os documentos exigidos pelo art.16 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

3. Desta feita, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução Normativa nº 24/2014-TP, profiro juízo positivo de admissibilidade e conheço da presente Tomada de Contas Especial.

4. Após análise preliminar da TCE, a equipe instrutória emitiu informação técnica³, em que responsabilizou o proponente Luís Antônio Segadas de Araújo pela seguinte irregularidade:

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993;

¹ Fls. 13 a 18 do documento digital nº 192930/2018

² Fls. 3 a 6 do documento digital nº 243343/2018

³ Documento digital nº 243343/2018





Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Ausência de prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015, cabendo restituição do valor de R\$ 50.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

5. Encerrada a fase preliminar, o Sr. Roberto Carlos de Figueiredo, Supervisor de Fiscalização da Secex de Administração Estadual, por sua vez, discordou do posicionamento da equipe instrutória e, com base no inciso IV, do § 2º, do art. 5º, da Resolução Normativa nº 12/2016-TP, apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

Responsável: Luís Antônio Segadas de Araújo (proponente)

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, caput, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta, incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.3.1 da informação do supervisor).

Responsável: Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).

6. É o relatório.

7. **Decido.**





8. A Resolução Normativa nº 12/2016 – TP, que aprovou as diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico da qualidade do controle externo, estabeleceu no inciso IV, § 2º, do art. 5º, que o Supervisor de Fiscalização deve “*elaborar informação complementar ao relatório ou informação técnica quando houver complementação de informação ou divergência de entendimento envolvendo irregularidades, responsabilizações, fundamentações e outros pontos que entender necessário, manifestando-se conclusivamente*”.

9. Ademais, o inciso II, § 2º, do art. 9º da Resolução Normativa nº 12/2016 – TP estabeleceu que “**identificada divergência de posicionamento entre Secretário, Supervisor de auditoria ou equipe técnica, o Relator decide qual linha adotar antes da citação**”.

10. Verifico que a divergência de entendimento entre o Secretário da Secex, o Supervisor de Fiscalização e a Equipe técnica refere-se à inclusão da irregularidade 02 transcrita na Informação do Supervisor⁴, em razão do descumprimento de prazo de instauração da TCE pelo Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, no período de 01/01/2015 a 18/01/2018.

11. Ao compulsar os autos, constatei indícios de que o Secretário de Estado de Cultura Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho descumpriu o prazo de instauração da TCE, uma vez que o prazo legal era de 120 (cento e vinte) dias, de 02/08/2016 a 30/11/2016, e o procedimento foi iniciado somente em 03/07/2018.

DATA	TÍTULO	DATA FINAL EXECUÇÃO	DATA FINAL PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA INICIAL MEDIDAS INTERNAS	DATA FINAL MEDIDAS INTERNAS	DATA INICIAL FASE INTERNA	DATA FINAL FASE INTERNA	DATA ENTREGA TCE-MT
legal	TCA n. 47/2015	30/06/2016	1º/08/2016	02/08/2016	30/11/2016 ⁸	1º/12/2016	31/03/2017 ⁹	03/05/2017 ¹⁰
real	Ocorrência	-	-	-	-	03/07/2018	10/08/2018	1º/10/2018

12. Diante do exposto, com base no inciso II, § 2º, do art. 9º da Resolução Normativa nº 12/2016 – TP, acolho a tese adotada pela Secretária de Controle Externo e pelo Supervisor de Fiscalização e dou seguimento ao feito, com as citações dos Srs.

⁴ Documento digital nº 226318/2019





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente, e Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 01/01/2015 a 18/01/2018.

Cuiabá, 23 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

